



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265965-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MANUEL ANTÔNIO CORREIA DE PINHO, é agravado MARIA APARECIDA RODRIGUES BOCCALLETTI.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Guarulhos

Agravante: Manuel Antônio Correia de Pinho

Agravado: Maria Aparecida Rodrigues Boccalletti

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Lincoln Antonio Andrade de Moura

VOTO Nº 10704/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Demolição de Muro e Antecipação de Tutela. Decisão que indeferiu a realização de prova pericial. Situação que não se encontra entre as hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Questão ademais que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **MANUEL ANTÔNIO CORREIA DE PINHO**, que contende com **MARIA APARECIDA RODRIGUES BOCCALLETTI**, tirado contra a r. decisão de fls. 201, copiada nos autos da Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Demolição de Muro e Antecipação de Tutela, que INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTECIPADA.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/16), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que negou o pedido de prova pericial, que visa comprovar a data de construção de um muro divisório, alegando que as provas já existentes são suficientes. Contesta, argumentando que a prova pericial é essencial para evitar a perda da prova devido a possíveis alterações no local dos fatos e para confirmar um acordo verbal feito em 1985 entre os genitores. Alega que a decisão compromete seu direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos pela Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer que seja conhecido o recurso a fim de se reformar a decisão recorrida, a fim de se determinar a realização de prova pericial.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Contraminuta (fls. 74/86).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que pese o inconformismo da parte agravante, o recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada indeferiu a produção de prova pericial.

É sabido que as decisões interlocutórias impugnáveis por meio de recurso de agravo de instrumento estão previstas no rol do art. 1.015 do CPC/2015.

É certo, ainda, que, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.704.520/MT1, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018. 2 REsp nº 1.696.396/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação.

Ainda, tal como consignado pelo C. STJ “a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação deve ser examinada também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve

ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos”, e quando “o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro”.

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E COMPRA E VENDA. Decisão saneadora que indefere pedido de produção de prova. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas. Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC/2015. Ausência de demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento da controvérsia em eventual recurso de apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244636-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)”.

Neste mesmo sentido, referente ao mesmo processo, partes e causa pedir, assim decidiu esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Irresignação. Situação que não se encontra entre as hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Questão ademais que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120014-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

Assim, no caso em tela, não resta configurada qualquer hipótese de cabimento prevista no artigo 1.015, tampouco se verifica urgência que justifique a antecipação da análise da questão, nos termos dos Recursos Especiais nºs 1.704.520/MT e 1.696.396/MT.

Assim, uma vez interposto o presente recurso na vigência do novo diploma processual, fora das hipóteses taxativas de cabimento, elencadas no art. 1.015 do CPC/2015, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator